

dos Encargos Gerais da Nação com destino às construções militares a realizar na península de Tróia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 582

A questão do pagamento das perícias médico-legais realizadas nos processos de carácter penal foi em tempos revista, juntamente com outras matérias afins, pelo Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, com o intuito de atenuar a grave anomalia que resultava dos princípios fixados na legislação anterior.

Estabelecendo embora um emolumento menor para os exames correntes, de maior simplicidade, garantiu-se através do Cofre Geral dos Tribunais o pagamento efectivo de metade das importâncias liquidadas aos peritos das várias comarcas. A concessão desta garantia, baseada num pensamento elementar de justiça, trouxe um benefício apreciável para os peritos médicos, que até então não conseguiam receber, em média, mais do que 10 por cento dos emolumentos correspondentes aos exames que efectuavam.

Para compensar em parte o encargo que o Estado fundadamente chamou a si, apenas se firmou o princípio de que o imposto de justiça não poderia ser pago, como era admitido pela legislação vigente, sem que fossem pagas simultaneamente as custas a cargo do condenado.

O Código das Custas veio também melhorar, sob um outro aspecto, as condições de remuneração do trabalho dos peritos médicos, ao elevar o montante dos emolumentos correspondentes a alguns dos exames mais frequentes nas acções penais.

De novo se retoma neste momento a matéria, para completar a solução inicialmente esboçada, garantindo através do Cofre Geral dos Tribunais o pagamento integral de todos os exames realizados pelos peritos.

Essa é a solução que o presente diploma vem consagrar, não só por ser a mais justa, como por ser ainda a que, sob vários aspectos, melhor convém ao necessário aperfeiçoamento dos serviços médico-legais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos correspondentes aos exames realizados em processo penal pelos peritos médicos passam a constituir receita do Cofre Geral dos Tribunais, sendo aplicável à sua liquidação e arrecadação o disposto no n.º 1 do artigo 198.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 2.º No começo de cada mês far-se-á, em face do livro de registo diário dos exames, o apuramento dos emolumentos devidos a cada perito no mês anterior e proceder-se-á ao seu pagamento pelas receitas do Cofre, cobrando-se no próprio livro, por meio de estampilha, o imposto do selo devido.

Art. 3.º — 1. As importâncias pagas ao perito são deduzidas às receitas do Cofre no mês seguinte e, sendo estas insuficientes, será o que faltar deduzido às receitas dos meses imediatos.

2. Até ao dia 5 do primeiro mês de cada trimestre, o tribunal requisitará à Repartição Administrativa dos Cofres a importância necessária para integrar o pagamento dos emolumentos correspondentes aos exames efectuados no trimestre anterior.

Art. 4.º O total dos emolumentos pagos mensalmente aos peritos pelo Cofre é inscrito em coluna própria da relação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 246.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado a partir do dia 2 de Março de 1964, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 29 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 583

Considerando que foi designado o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães

(Alijó) para proceder à elaboração do projecto da obra de 2.ª construção (ampliação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Braga;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Manuel Paulo Ferreira de Lima Teixeira Pinto de Magalhães (Alijó) para proceder à elaboração do projecto da obra de 2.ª construção (ampliação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Braga, pela quantia de 375 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 125 000\$ no corrente ano e 250 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 45 584

Considerando que foi adjudicada à firma Soares da Costa, L.ª, a empreitada de construção do depósito regional e garagem dos correios, telégrafos e telefones de Vila Nova de Gaia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 730 dias, que abrange parte do ano de 1964, o de 1965 e o de 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Soares da Costa, L.ª, para a execução da empreitada de construção do depósito regional e garagem dos correios, telégrafos e telefones de Vila Nova de Gaia, pela importância de 4 643 368\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2 000 000\$ no corrente ano, 2 000 000\$ no ano de 1965 e 643 368\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1964

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 28.º, alínea b), n.º 2.º, do Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963, para 1964»	150 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 131.º, n.º 1), para 1964»	400 000\$00
	550 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	165 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	115 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	270 000\$00
	550 000\$00

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1964. — O Presidente da Comissão Executiva, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 21 de Fevereiro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 45 585

Tendo-se levantado dúvidas sobre o âmbito da rubrica «Indústrias químicas (resinas sintéticas e outras matérias plásticas)», constante do quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, torna-se conveniente proceder à sua interpretação autêntica, pelo que,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A rubrica «Indústrias químicas (resinas sintéticas e outras matérias plásticas)», constante do quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, inclui indistintamente o fabrico e transformação das referidas resinas e matérias plásticas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.